

P6u 0143

LEI Nº3110, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Estabelece normas de parcelamento da dívida ativa em cobrança administrativa (não ajuizada) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a reabertura de prazos para parcelamento da dívida ativa em cobrança administrativa (não ajuizada), de acordo com as condições a seguir:

§1º Parcelamento em até 48 (quarenta e oito) meses, desde que o vencimento da última parcela não ultrapasse o mês de dezembro de 2016;

§2º Parcelamento requerido pelo contribuinte através de formalização expressa do reconhecimento do montante da dívida;

§3º Que as parcelas mensais não sejam inferiores a R\$ 15,00 (quinze reais) mensais por inscrição.

Art. 2º - Será apurado o valor atualizado do débito na data do requerimento de que trata o §2º do artigo 1º desta lei.

§ 1º - O valor apurado no caput deste artigo, será dividido pelo número de parcelas requeridas pelo contribuinte, respeitado o limite previsto no §1º do artigo 1º desta lei.

§ 2º - Será aplicado ao valor de cada parcela somente o índice de correção de 0,5% (meio por cento), independente do número de parcelas solicitadas.

§3º - Sobre a dívida parcelada, já com a correção prevista no parágrafo anterior, não incidirão mais correções.

Art. 3º - O Parcelamento da dívida ativa de que trata a presente Lei poderá ser efetivado a qualquer tempo, desde que não tenha sido distribuída a ação de execução fiscal.

Parágrafo único: O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou o atraso no pagamento de parcela superior a 90 (noventa) dias, poderá determinar a execução fiscal das parcelas em atraso.

10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/Fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP: 96570-000 - Caçapava do Sul-RS

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas à seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em Processo administrativo interno, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 5º - Ficam mantidas as determinações da legislação municipal que não sejam conflitantes com a presente Lei.

Art. 6º - A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a n. 2397 de 28 de janeiro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2013.

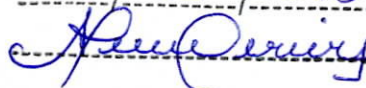

Otomar Vivian
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

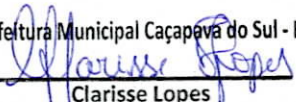
PUBLICADO

No Mural da Prefeitura

24 / 01 / 2013



Prefeitura Municipal Caçapava do Sul - RS


Clárisse Lopes
Secretária Geral